

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.185/09/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000194667-45  
Impugnação: 40.010123703-21  
Impugnante: Organizações Alegria Ltda. - Epp  
IE: 367157228.00-51  
Origem: AF II/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS - DUPLICIDADE. Pedido de restituição de valor supostamente recolhido em duplicidade a título de ICMS/ST pela aquisição de mercadorias. Apesar de intimada, a Contribuinte não comprova o recolhimento em duplicidade. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 179,68 (cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), supostamente recolhido em duplicidade, a título de ICMS/ST.

O Delegado Fiscal da DF/Juiz de Fora, em despacho de fls.16, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/21.

### **DECISÃO**

Conforme se verifica das peças que compõem o presente pedido, a Requerente pleiteia a restituição da importância de R\$ 179,68 (cento e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), supostamente recolhido em duplicidade, a título de ICMS/ST pela aquisição de mercadorias da empresa Indústria de Louças J Portella Ltda”, acobertadas pela Nota Fiscal nº 006824, de 23 de abril/09.

O Delegado Fiscal indeferiu o pedido de restituição ora em análise, nos termos do art. 28, inciso I, alínea “a” do RPTA aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Os documentos juntados aos autos não foram bastantes ao Fisco para concluir pelo pagamento em duplicidade.

Assim, o Fisco intima a Contribuinte, às fls. 12/13, a comprovar, inequivocamente, que os recolhimentos efetuados nas Documento de Arrecadação Estadual (DAEs) de fls. 07e 09 dos autos se referem à mesma operação.

A Contribuinte não apresenta a documentação exigida para a certificação dos fatos.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Em razão disso, não cabe a requerente o direito a restituição do valor pleiteado uma vez que não alcançou comprovar que ambos os recolhimentos se referem à mesma operação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edécio José Cançado Ferreira**  
**Relator**

*Ejf/ml*

CC/MG